Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4319/2023
PROTOCOLO	: 2238831
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM VIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, em razão das impropriedades formais detectadas, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Figueirão**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr**. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho**, secretário municipal de Saúde e gestor do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o prazo de vigência, que deverá constar do ato de nomeação dos membros do CMS (Conselho Municipal de Saúde) evitando, dessa forma, que as

falhas verificadas voltem a ocorrer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho, secretário de Saúde e gestor do Fundo.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5425/2023 (peça 46) observou a presença dos seguintes achados: não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde, mediante a ausência, no endereço eletrônico do portal da Prefeitura, das Notas Explicativas às demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde, e ausência do período de vigência da composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-10695/2023 (peça 48) opinou pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, com recomendação ao responsável pelo órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que, no que diz respeito aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais, ao Demonstrativo da Dívida Flutuante e à Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Órgão cumpriu as exigências estabelecidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 141/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas; exceto, em relação a alguns achados, impropriedades formais, discriminados na Análise ANA-FTCA-5425/2023, referentes à ausência de disponibilização, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das Notas Explicativas, deixando de cumprir a integral transparência da gestão fiscal do Fundo Municipal de Saúde, e à ausência do prazo

de vigência do ato, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, o que pode prejudicar a validade das deliberações desse conselho. Entretanto, essas falhas não maculam a regularidade da presente prestação de contas, sendo suficiente, nesse caso, a ressalva na aprovação das contas de gestão, e recomendação ao ordenador de despesas para maior observância às normas que regem a Administração, a fim de melhorar a gestão pública.

Ademais, verifica-se que o Município de Figueirão cumpriu o estabelecido na Lei Complementar n. 141/2012, ao aplicar, acima do mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos na Constituição Federal/88, em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde do Município de Figueirão, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho, secretário municipal de Saúde e gestor do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o prazo de vigência, que deverá constar do ato de nomeação dos membros do CMS (Conselho Municipal de Saúde) evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/PMS